MPF
Ministério Público Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 1.34.023.000142/2016-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e lastreado pelos elementos reunidos no inquérito civil em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **pedido de concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA,** em face de

MUNICÍPIO DE BROTAS/SP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 46.362.927/0001-72, com endereço na Rua Benjamin Constant, 300, Centro, Brotas(SP), CEP 17.380-000, podendo ser citado na pessoa de seu prefeito, Orlando Pereira Barreto Neto; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP (Procuradoria Seccional da União).

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DA LIDE

No bojo do **Inquérito Civil nº 1.34.023.000142/2016-41**

(doc. 1), constatou-se que o **MUNICÍPIO DE BROTAS/SP** vem descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), fato que rendeu ensejo à presente ação civil pública, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, *sponte propria*, a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação.

II – FATOS

Com o intuito de analisar o cumprimento das **Leis de Acesso à Informação e da Transparência** – e a efetivação do **princípio da publicidade** inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – pelos Municípios brasileiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras municipais e pelos governos estaduais.

A análise foi feita com base em *checklist* elaborado pela Ação nº 4, de 2015, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

O *checklist* foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto nº 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.

Novo diagnóstico foi realizado, tendo algumas das irregularidades persistido, não restando alternativa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que não a propositura da presente ação civil pública.

III – VIOLAÇÕES AOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na dicção do art. 5º, XXXIII, da Carta Política de 1988,

> "***Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral***, *que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*" (grifo colocado)

O art. 5º, XXXIII, da Lei Maior assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa.

Durante a ditadura militar, liberdades foram sacrificadas. Com o seu término e o retorno à normalidade democrática, a Constituição voltou a assegurar direitos aos cidadãos.

Como bem ressalta o prof. GUSTAVO BINENBOJM[1] a publicidade dos atos públicos é requisito do Estado Democrático de Direito:

1 BINENBOJM, Gustavo. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A EFICÁCIA DA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO PELA INTERNET. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na internet: HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp. Acesso em: 03 de junho de 2015.

> *"Como se sabe, **requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania**. Chega a ser um lugar comum afirmar-se que **a democracia é o regime do poder visível, em oposição aos regimes totalitários, nos quais a regra é o segredo de Estado e o controle da informação como um dado oficial**."* (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Constituição de 1988, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito do povo de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos e as informações a respeito das pessoas investidas de cargos públicos ou sobre as quais exista relevância pública.

No mesmo sentido, o art. 37, *caput*, de tal diploma constitucional traz o princípio da publicidade:

> *"Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de **qualquer** dos **Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"* (grifos postos)

A razão principal do referido princípio é impossibilitar que a Administração Pública oculte sua atuação. Nesse sentido explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]:

> *"não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."*

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110.

Em adendo a essa observação, o prof. GUSTAVO BINEMBOJM[3] afirma que o princípio da publicidade determinou a adoção, pelos agentes públicos, de uma postura mais transparente no trato com o que é de interesse público:

> *"impôs aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público."*

Assim sendo, é inequívoco que o **MUNICÍPIO DE BROTAS/SP** **viola diretamente os dispositivos constitucionais ao não disponibilizar dados e informações quanto aos seus atos**, conforme diagnóstico realizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e contido no inquérito civil subjacente.

IV – VIOLAÇÕES À LEI Nº 12.527/201 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009)

A Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, o art. 5º, XXXIII, e o art. 216, § 2º, ambos da Constituição da República, que assim preconizam:

3 BINENBOJM, Gustavo. Idem.

> *"Art. 5º, XXXIII - **Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
>
> *Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as **providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem**."* (grifos colocados)

A Lei de Acesso à Informação veio regulamentar, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isso deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da *internet*. Assim, corrobora-se a necessidade de os Municípios e Estados criarem e manterem seu "Portal da Transparência" para garantir a efetividade das referidas normas.

Já a Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27/5/2010, e pela Portaria STN nº 548, de 22/11/2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.

> *"Art. 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*
>
> *(...)*
>
> *II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**;*

> *III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a* ***padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.***
>
> *Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48,* ***os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a****:*
>
> *I –* ***quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado****;*
>
> *II –* ***quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários****."*
>
> *Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para* ***consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade****."* (grifos acrescidos)

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, **direito fundamental do cidadão (em senso amplo)**, e dever da Administração Pública. As leis aqui elucidadas surgiram nesse contexto para, além de **ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos**, estabelecerem **o princípio de que o acesso é a regra, e o sigilo, a exceção**.

V – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se,

sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à **UNIÃO**.

Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal www.transparencia.gov.br, quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados – seja por meio de **transferências legais** (PNAE, FUNDEB etc), seja por meio de **transferências voluntárias** (convênios e contratos de repasses, por exemplo) – entra-se numa verdadeira "caixa-preta", não sendo disponibilizadas informações simples, a exemplo de cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados.

Sem essas informações, **os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos**, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro[4].

Mas não é só: além da **UNIÃO**, o **cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado "controle social"**.

A competência federal é tão patente que o art. 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC nº 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das

4 O transcurso do tempo, como é cediço, não raras vezes acaba rendendo oportunidade aos efeitos nefastos da prescrição da pretensão punitiva estatal e das sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa, ante a realidade da morosidade nas apreciações dos processos de prestação de contas – em grande parte, devido à falta de documentos que deveriam constar dos portais de transparência dos entes públicos municipais e estaduais.

determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3° do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, **não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade**.

Pois bem, a despeito de o **MUNICÍPIO DE BROTAS/SP** não cumprir as obrigações legais quanto ao seu dever de transparência, conforme se pode comprovar com o acervo documental que acompanha a presente ação, constata-se que a segunda ré, **UNIÃO**, **não suspendeu as transferências voluntárias de recursos federais** ao referido ente político.

A inércia da **UNIÃO** em cumprir o quanto contido na Lei de Responsabilidade Fiscal importa em sua legitimidade passiva para figurar como ré na demanda, competindo ao Poder Judiciário corrigir a situação ilegal que ora se apresenta, determinando que a **UNIÃO** **suspenda as transferências voluntárias de recursos federais enquanto não forem cumpridos os dispositivos das Leis da Transparência, nos exatos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000**.

Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo.

Por outro lado, sabe-se que a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis (ou não penais) é estabelecida *ratione personae*, isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Não obstante seja instituição autônoma e independente, sobretudo do ponto de vista de sua atividade-fim, por não ser dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido, para fins de delimitação da competência jurisdicional, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se situa na estrutura federativa como órgão da União. Neste passo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, elucida o Ministro Teori Albino Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo "Ação Civil Pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público"[5]:

> "***Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal***. *Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.*" (grifos colocados)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** figurar como autor da ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

5 Artigo disponível para leitura no endereço eletrônico: "http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/revista-eletronica/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/79-acao-civil-publica-competencia-para-a-causa-e-reparticao-de-atribuicoes-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico, consulta realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 14:07hs.

> *"RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. **A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"**. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.** (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 22.10.2013)* (grifos postos)

Em síntese, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, basta a presença do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

Insta ressaltar que a competência, enquanto pressuposto processual de validade, não se confunde com a legitimidade *ad causam*, que é condição da ação. Em regra, a competência antecede logicamente ao juízo quanto à legitimidade *ad causam*, a ser abordada no tópico seguinte.

VI – LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza expressamente a Constituição da República em seu art. 127, que, por isso, o provê do poder (*rectius*: dever-poder) de promover as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse contexto, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais se encontram o da publicidade, o da legalidade, o da eficiência e, ainda, o da probidade administrativa.

No caso em epígrafe, cumpre ressaltar a importância do princípio da publicidade, o qual também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011.

Diante das irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** configura-se legítima, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", em que se inclui a

promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRFB/1988, art. 129, II e III).

VII – TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o art. 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, "a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que **o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**":

> *"Art. 311.* ***A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,*** *quando:*
>
> ***I*** *- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
>
> ***II*** *- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
>
> ***III*** *- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
>
> ***IV*** *- **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."* (grifos acrescentados)

O último dos incisos citados cai como uma luva para a situação fática que essencializa a questão judicializada. A presente petição inicial

encontra-se acompanhada de substancial prova documental reveladora da flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

O simples cotejo entre a lei e o sítio eletrônico do 1º réu é capaz de demonstrar, com clareza solar, o descumprimento, em grau bastante significativo, das normas de transparência, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelo 1º réu para se escusar de suas obrigações. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

> *"O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de 'tutela provisória' a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC.* ***O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será****."* (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 322)

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo.

Nesse diapasão, o escólio de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> *"Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa*

e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual". (*Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 618)

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência que, após ouvir o **MUNICÍPIO DE BROTAS/SP** no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em obséquio ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, conceda a **antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o referido Município cumpra, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências a seguir especificadas, **todas previstas em lei**:

Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de *links* que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

- favorecido;

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- número/ano do edital;

4) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório Estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação do órgão;

- indicação de endereço;

- indicação de telefone;

- indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

8) divulgar gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

8) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br/), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

VIII – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(TAC)

O autor informa, desde já, que está disposto a participar de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, e, se for o caso, celebrar acordo com os réus, por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), cuja minuta pode ser encontrada no seguinte endereço da *internet*: http://bit.ly/tac_transparencia.

IX – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;

b) a **CITAÇÃO** dos réus para comparecer à audiência (art. 334 do NCPC);

c) a **CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**, após manifestação do 1º réu, nos termos especificados no tópico VII da ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não seja obtido acordo em audiência;

d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de que (1) **sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória** e (2) **seja a UNIÃO condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais**;

e) a condenação dos réus ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios;

f) a juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a prova documental, extraída do *site* dos réus.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais.

São Carlos (SP), 10 de agosto de 2016.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República